



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL

ICMS Ecológico como Instrumento de Política Florestal

Discente: Vinicius Duarte Ribeiro
Orientador: José de Arimatéa Silva

Seropédica-RJ
Fev/2008



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL

ICMS Ecológico como Instrumento de Política Florestal

Discente: Vinicius Duarte Ribeiro

Orientador: José de Arimatéa Silva, Ph.D.

Monografia apresentada ao
Instituto de Florestas da
Universidade Federal Rural do
Rio de Janeiro, como parte dos
requisitos para obtenção do
título de Engenheiro
Florestal.

Seropédica-RJ
Fev/2008

“Monografia apresentada ao Curso de Engenharia Florestal,
como requisito parcial para a obtenção do Título de
Engenheiro Florestal, Instituto de Florestas da
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro”.

MONOGRAFIA APROVADA EM 15 de Fevereiro de 2008

BANCA EXAMINADORA

Prof. José de Arimatéa Silva, Doutor
IF/DS-UFRRJ
(Orientador)

Prof. Carlos Domingos da Silva, Doutor
IF/DCA-UFRRJ
Membro titular

José das Dores de Sá Rocha, Mestre
IEF/RJ
Membro titular

DEDICO ESTE TRABALHO

Aos meus pais: José Alberto Duarte e Tiana Moreira, que sempre me incentivaram e trabalharam muito para manter meus estudos, são os responsáveis diretos por eu chegar até aqui.

Aos meus irmãos: Marta Moreira e Mírian Moreira, que ajudaram na minha criação e formação, e ao meu irmão Hermano por todo apoio dado durante esta trajetória.

AGRADECIMENTOS

À Deus por estar sempre presente, e me amparando nos momentos mais difíceis.

Às pessoas que de algum modo contribuíram para a realização do presente trabalho não precisam de menção para saberem o quanto lhes sou grato, e o serei enquanto por aqui permanecer. Mesmo correndo o risco de esquecer o nome de algumas, listo os que merecem minha gratidão, não posso deixar de dizer:

Obrigado:

- aos meus pais, que me proporcionaram uma ótima formação pessoal e acadêmica, e por tudo que fizeram por mim, o qual não há palavras que expresse minha gratidão.

- à minha irmã Mírian, por ajudar na minha criação e por todo incentivo dado durante minha vida.

- à minha irmã Marta, por ajudar na minha criação, nas minhas pesquisas e pela paciência nas horas difíceis na elaboração deste trabalho.

- ao meu irmão, pelo companheirismo, por toda ajuda dispensada durante o ensino fundamental, médio e a graduação, e por sua contribuição neste trabalho.

- à minha amiga, companheira e namorada Carolina pela paciência e dedicação durante a graduação e na elaboração deste trabalho.

- ao meu professor, orientador e Doutor José de Arimatéa Silva, por possibilitar a realização deste trabalho, e pelo conhecimento científico e experiência de vida que me foram passados.

- ao Professor Luís Mauro, pelos bons momentos juntos de trabalho, pela amizade e pelos ideais políticos que me transferiu.

- ao Professor Azarias, pelo momentos juntos de árduo trabalho, mas que representou minha melhor época na Rural, pela amizade e respeito mútuo.

- à toda minha família pela torcida, apoio constante e compreensão à minha ausência; em especial ao meu tio Georgino, que durante o vestibular e outras diversas vezes me levou à Rural e por todo o suprimento cedido para me estabelecer, permanecer na Rural e terminar o curso de graduação, e ao meu tio George que me sugeriu o curso, incentivou e me ajudou no levantamento de dados do Estado de Rondônia, para realização deste trabalho.

- aos meus amigos de infância e de onde resido: Marquinhos; Sheila; Leandro (“Bigo”); Daniel; Sr. Miguel (“Dom Miguel”); Paulo (“Macarrão”); Regina; Ana (“Via”); Michelle Ezequiel; Felipe; Luís (“Negão”); Paulinho; Alessandro; Marli (“Shanna”); Rafael (“Puff”); Marcelo (“Escada”); Marquinhos (Mazzola); Marcus Vinicius (“Merdã”); e Moacir; pela força e compreensão à minha ausência.

- ao Colégio Pedro II, que me deu base para chegar até aqui.

- aos amigos do Colégio Pedro II; em especial ao Ronaldo (“Mr. Bean”), seu irmão (Ricardo) e seus pais (Ronaldo e Leila), pelo apoio e amizade.

- à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, que proporcionou a minha formação acadêmica e me tornou um cidadão no sentido lato.

- aos amigos da UFRRJ: William (“Michael Jackson”, “Agnaldo”); Fábio (“Vicentão”); Alysson Canabrava (“Neguim”); Adailton; Carlos (“Pop”); Samuel; Heltom; Vinicius; Cacau; Tingué; Formiga; Francisco (“Chico”) - amigo recente - pela força, incentivo e pela ajuda na produção deste trabalho; Jésus (“sem-noção”); Rodrigo (Cuscus), um dos melhores amigos da Rural; pela amizade, incentivo, conselhos e noites em claro na sala de estudo.

- aos amigos do ME: Rodrigo (Vitória), grande amigo e parceiro de viagem; Ítalo (hiperativo); Marcelo (Pudim); Eduardo (Dudu); Thiago (Guma); Silvia; e Amanda; grandes camaradas que formularam e aplicaram políticas estudantis juntamente comigo na Rural. E vivenciaram a minha melhor fase na Rural.

- aos amigos que residiram comigo na UFRRJ: Vagner Cunha; André; Leandro; Vagner (“Bronquinha”); Rodrigo (“Vitória”); Pedro; e Eduardo (“Duda”); pelo companheirismo, amizade e por me fazerem sentir em casa.

- aos amigos da minha turma: Luciana Diniz (Luciana Suíça), minha querida amiga que me ajudou muito durante toda a graduação e passou várias noites acordada junto comigo estudando; Danilo, um dos melhores amigos da Rural, pelos estudos que realizamos juntos e por tudo; Rafael (“Perequê”), pela nossa amizade, pelo incentivo e por sua disponibilidade em me ajudar; Kátia ; Bruna; Luciana (“Mineira”); pelos bons momentos que passamos juntos e pelos estudos na Biblioteca.

- à todo corpo funcional da UFRRJ, em especial ao Duclério, Mantega, Paulinho, Carlão, Mendes, Ivanilda e a Mônica (Secretária da Coordenação do Curso).

- à todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

“A natureza é o corpo não orgânico do homem”.
Karl Marx

RESUMO

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” é o que prevê a Constituição Federal Brasileira. A conservação das florestas e dos seus recursos naturais é garantida pela CF, pelo Código Florestal Brasileiro e por outras leis. Porém, devido aos entraves econômicos que estas acarretam aos municípios pela restrição do uso do solo, concomitantemente com a falta de infra-estrutura e de interesse político do Estado em fiscalizar e punir, tais leis não são cumpridas. Por necessidade de viabilizar o cumprimento destas normas legais aos municípios, possibilitando que o mesmo proteja e preserve o meio ambiente sem que isso prejudique suas economias, surge como instrumento mediador o ICMS Ecológico (um dos critérios de repasse do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação). O objetivo principal deste trabalho é mostrar a importância do ICMS Ecológico no crescimento das áreas florestadas. Para isso foi necessário realizar um apanhado geral do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação), do ICMS Ecológico, e analisar os Estados que instituíram este instrumento. O trabalho foi embasado nas constituições federal e estaduais, em leis ordinárias e extraordinárias, nas leis: 4.771/65 (Código Florestal); 5.172/66 (Código Tributário Nacional); 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). O estudo constatou um aumento na área e no número de unidades de conservação, principalmente municipais e estaduais, pós implantação do ICMS Ecológico. Portanto, demonstrou ser um excelente instrumento de política florestal, contribuindo para preservação e implantação de florestas nativas e incentivando o uso sustentável dos recursos através, por exemplo, de sistemas agroflorestais e ecoturismo.

Palavras-chave: constituição federal, uso do solo, ICMS ecológico, preservação do meio ambiente.

ABSTRACT

“All have the right to an ecologically equilibrated environment”, that’s what the Brazilian Federal Constitution foresees. The forests and natural resources conservation is guaranteed by the CF, the Brazilian Forestry Code and by other laws. Although, due to the economic shackles that it leads to the cities by restricting the use of the soil, together with the lack of infra structure and politic interest from the Government on fiscalize and punish, those laws are not fulfilled. By the needing to make possible the execution by the cities from those legal norms allowing the protection and preservation of the environment by the same, without prejudicing their economy, appears as a mediator tool the Ecologic ICMS (one of the repassing criterions from the Tax over Operations Concerned to Goods Circulation and Rendering of Services from Interstate- Intermunicipal Transport and Communication).The main purpose from this work is showing the Ecologic ICMS importance in the growth of forested areas. For this it was necessary to make a general analysis from the ICMS (Tax from Operations Concerned to Goods Circulation and Rendering of Services from Interstate-Intermunicipal Transport and Communication) and the Ecologic ICMS, analyzing the states that have adopted that tool. This work was based on the state and federal Constituicions, on ordinary and extraordinary laws, on laws: 4771/65 (Forestry Code); 5172/66 (National Tributary Code); 9985/00 (National System of Conservation Units); 6938/81 (Environment National Politic). The study has verified an increase in the area and number from municipal and state Conservation Units mainly, due to Ecologic ICMS post-implementation. Therefore it shows to be a great forestry political tool, helping in the preservation and implementation of native forests, stimulating the sustainability use of resources through agroforestry systems and ecotourism, as example.

Key words: federal constituicion, soil use, Ecologic ICMS, environment preservation

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
1.1. Breve contexto histórico.....	1
1.2. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	2
1.3 Origem do ICMS ecológico.....	4
1.4 Objetivos.....	6
2. MATERIAIS E MÉTODOS.....	6
3. RESULTADOS E DISCUSSÕES	6
3.1 ICMS ecológico nos estados: origem legal e critérios de distribuição aos Municípios... 6	
3.1.1. Paraná	6
3.1.2. São Paulo	8
3.1.3. Minas Gerais	8
3.1.4. Amapá.....	9
3.1.5. Rondônia.....	9
3.1.6. Rio Grande do Sul	10
3.1.7. Mato Grosso	10
3.1.8. Mato Grosso do Sul	12
3.1.9. Pernambuco.....	13
3.1.10. Tocantins.....	15
3.1.11. Acre.....	16
3.1.12. Goiás	17
3.1.13. Rio de Janeiro.....	17
4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	27
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:.....	28
ANEXO I.....	34

1. INTRODUÇÃO

1.1. Breve contexto histórico

Há pelo menos 7.000 anos (Mann, 2005), data estimada pela maioria dos historiadores para a presença do homem no Brasil, as florestas, bem como os demais recursos naturais, eram consideradas entidades dotadas de supremacia divina para os povos que aqui residiam, pois delas que provinham os alimentos, a água e os remédios. Por haver disponibilidade de área florestada para toda a população, pode-se afirmar que era um direito de todos.

Aliando-se esse valor divino à característica de exploração dos recursos – apenas subsistência, pois não havia a concepção de produção visando o lucro – esses povos viviam de forma mais harmônica com a natureza.

A partir da colonização européia (séc. XVI), houve drástica alteração tanto no modo de produção quanto no crescimento da população, e devido à falta de planejamento e de preocupação com a capacidade regenerativa, a maior parte das florestas brasileiras foi devastada.

Somente no séc. XX, quando a discussão sobre ecologia atingiu nível mundial, é que a sociedade civil percebeu a necessidade de frear o desmatamento, criando assim leis no intuito de garantir a preservação e proteção dos recursos naturais. Dentre estas leis pode-se destacar a criação em 1934 do Código Florestal Brasileiro, que em 1965 (através da Lei 4771) teve estabelecido em seu art. 1º que “as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País...”; a promulgação em 1988 da atual Carta Magna, que em seu corpo prevê dentre os direitos e deveres e, em seu capítulo VI, artigo 225 dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Estas e outras leis ambientais visavam à conservação da fauna, flora e dos recursos naturais disponíveis ao homem, impondo a todos, coletividade e Poder Público (em seus três níveis: Federal, Estadual e Municipal), a responsabilidade de defendê-los e preservá-los.

Não obstante as normas infraconstitucionais e a própria Lei Maior estabelecer claramente a obrigatoriedade do Poder Público defender e preservar o meio ambiente equilibrado, isto não foi o suficiente para impedir (ou ao menos reduzir a níveis sustentáveis) a continuidade do quadro de devastação.

Não é objetivo deste trabalho esmiuçar os aspectos políticos, econômicos e sociais, mas não pode-se deixar de, ao menos, pontuar que a ineficácia destas normas legais se deve, principalmente, ao fato de que no Brasil nem a sociedade civil nem mesmo os administradores públicos são fiéis cumpridores das leis.

No âmbito dos municípios a inobservância ao que reza a constituição se dá, em maior frequência, pelo impacto econômico gerado na restrição ao uso do solo para atividades rentáveis (alegavam que a preservação de uma determinada área tem um alto custo de oportunidade, ou seja, pelo menos do ponto de vista imediatista estariam abrindo mão de diversas outras atividades geradoras de recursos econômicos).

Por outro lado, a crescente pressão da opinião pública e de organismos internacionais de financiamento, faz com que a preservação do meio-ambiente cada vez mais ganhe notoriedade.

Sendo assim, se a simples criação de leis não gera resultados efetivos, passa-se a tratar da questão de um ponto de vista econômico de maneira objetiva: preservar para ganhar recursos. É o princípio do protetor-recebedor, conforme afirma Ribeiro (1999) o princípio do protetor-recebedor postula que aquele agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado. Seguindo essa lógica é que alguns estados instituíram o que se passou a chamar “ICMS ECOLÓGICO”.

1.2. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS

O ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação) surgiu a partir do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) com as alterações no Sistema Tributário e a promulgação da Constituição de 1988. É o principal imposto (correspondendo entre, aproximadamente, 75 a 90% do total dos tributos do estado) dentre os impostos estaduais previsto pela Constituição Federativa do Brasil (Art.155, II), cuja competência de instituí-lo é do Estado. É também um importante meio para arrecadação de recursos aos municípios.

Para se ter uma breve noção de como funciona este tributo (ICMS), conforme art.155, inciso II, § 2º, da CF.

Incide sobre:

- Operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e outros estabelecimentos similares;
- Prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- Prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, mercadorias ou valores;
- A entrada de mercadoria importada do exterior, por uma pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou produto permanente do estabelecimento;
- O serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

Não Incide sobre:

- Operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- Operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;
- Operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
- Operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

De acordo com Diniz (2007), o contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com certa freqüência ou em grande volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Enfim toda a população paga indiretamente o ICMS, que vem embutido no valor da mercadoria consumida¹ (alíquota), porém cabe ao comerciante, industrial, produtor ou prestador do serviço, apenas, recolher aos cofres públicos a quantia retida como imposto. Para que se tenha certeza que a mesma está sendo recolhida aos cofres públicos estaduais, basta que os consumidores exijam notas fiscais nas transações comerciais sobre as quais o imposto incida. Com a arrecadação total do que se cobra do ICMS, o Estado faz a repartição entre os seus municípios, em virtude do art. 158, IV, da Carta Magna que estabelece:

Art. 158 pertencem aos municípios:

(...) IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado² sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único: as parcelas da receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes, critérios:

I – Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei Federal.

Logo, cada Estado da Federação tem liberdade para adotar regras próprias relativas à distribuição desse imposto, respeitados estes requisitos mínimos fixados na Constituição Federal. Este tributo, assim como todos os outros, tem por finalidade suprir os cofres públicos para que os Estados possam, dessa maneira, custear todas as despesas com os serviços públicos e cumprir com todas as suas funções instituídas. Dentre suas funções, como foi dito anteriormente, está a de proteger e preservar o meio ambiente. E como os instrumentos que o Estado vem aplicando para a preservação do meio ambiente vêm se mostrando ineficazes, pois a destruição da natureza é cada vez mais acentuada e os reflexos desta destruição são a cada dia mais presentes, é de suma importância que os estados e municípios implementem políticas e programas que visem o desenvolvimento sustentável com o intuito de garantir a efetividade da preservação ambiental. O ICMS ecológico se mostra uma excelente opção como instrumento da política florestal. Haja vista que o Brasil já possui uma carga tributária muito alta, torna-se inviável cogitar a criação de novos impostos ou o aumento das alíquotas dos impostos já existentes. Uma das possíveis soluções é fazer-se do direito adquirido constitucionalmente, conforme supracitado (Parágrafo único, Inciso II), e utilizar como critério de rateio do ICMS, o critério ambiental, denominado ICMS ecológico.

¹ Exemplo:

-feijão, arroz, pão, sal, carne e frango = 12% de ICMS

-cerveja, chope e aguardente = 17% de ICMS

-cigarro, charuto, cigarrilha = 35% de ICMS

- gasolina e álcool carburante = 30% de ICMS

(Fonte: Domingues e Pinho Contadores)

² Está representado na Figura 1

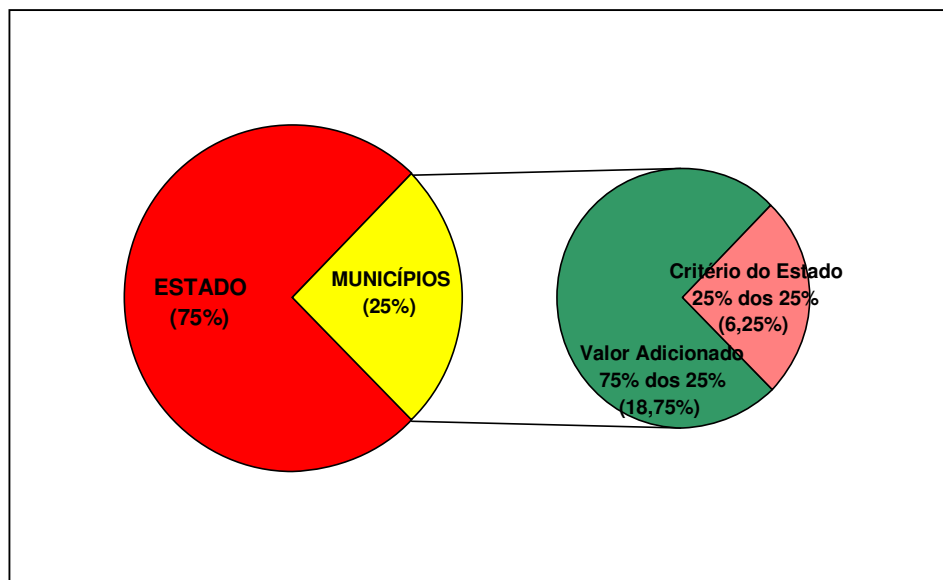


Figura 1 – Distribuição do ICMS conforme a CF/88

FONTE: Constituição Federativa do Brasil de 1988.

1.3 Origem do ICMS ecológico

Mecanismos semelhantes ao ICMS Ecológico, que tinham como finalidade a proteção e manutenção dos recursos naturais e da biodiversidade, surgiram antes deste, através de redução de tributos e incentivos financeiros. Conforme Loureiro (2001), instituíram tais políticas de preservação alguns países da África, Belize, Canadá, Colômbia, Costa Rica, França, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá e a Comunidade Econômica Européia. Portanto, com esta denominação (ICMS Ecológico) é origem brasileira.

No Brasil o ICMS Ecológico surgiu através da incumbência, prevista na CF/88, dos Estados protegerem e preservarem o meio ambiente, em consonância com a necessidade dos municípios de ampliarem suas receitas, debilitadas pela restrição do uso solo por possuírem, algumas prefeituras, mananciais de abastecimento e/ou unidades de conservação, ou por serem diretamente beneficiados por estes. De acordo com nossa Lei Maior é, também, responsabilidade dos Estados e dos municípios preservarem e protegerem suas respectivas florestas. Porém, isto não deve tornar-se um empecilho ao desenvolvimento econômico dos entes da federação.

De acordo com Loureiro (2001), “Nascido sob a égide da ‘compensação’, o ICMS Ecológico evolui, transformando-se ao longo do tempo também em instrumento de incentivo, direto e indireto à conservação ambiental, hoje o que mais o caracteriza”, sendo, portanto, um benefício financeiro que almeja a utilização do tributo como instrumento de política florestal para estimular os municípios a protegerem e preservarem, sem que isso prejudique o seu desenvolvimento econômico. Logo, é um avanço na busca de um modelo de gestão ambiental compartilhada entre os Entes da Federação.

Criado pioneiramente no Estado do Paraná, em 1991, hoje, treze estados brasileiros já o implementam, são eles: Paraná (1991); São Paulo (1993); Minas Gerais (1995); Amapá

(1996); Rondônia (1996); Rio Grande do Sul (1997); Mato Grosso (2000); Mato Grosso do Sul (2000); Pernambuco (2000); Tocantins (2002); Acre (2004); Goiás (2007), Rio de Janeiro (2007). E em sete estados encontra-se em tramitação, são eles: Alagoas; Bahia; Ceará; Espírito Santo; Pará; Paraíba; Santa Catarina.

O ICMS ecológico responde por apenas uma parcela do bolo de ICMS arrecadado pelo Estado. Do montante arrecadado pelo Estado, 25% são distribuídos às prefeituras (Figura 1). Destes, 75% são destinadas às prefeituras com base no Valor Adicionado (VA) de cada município (Figura 2). A transferência dos 25% restantes segue os critérios estabelecidos livremente por cada Estado, critérios estes que variam entre os Estados (podem ser: demográficos, geográfico, saúde, educação, ambiental e outros). O ICMS ecológico (critério ambiental) é apenas um dos critérios de rateio dessa quantia destinada aos municípios (Figura 2).

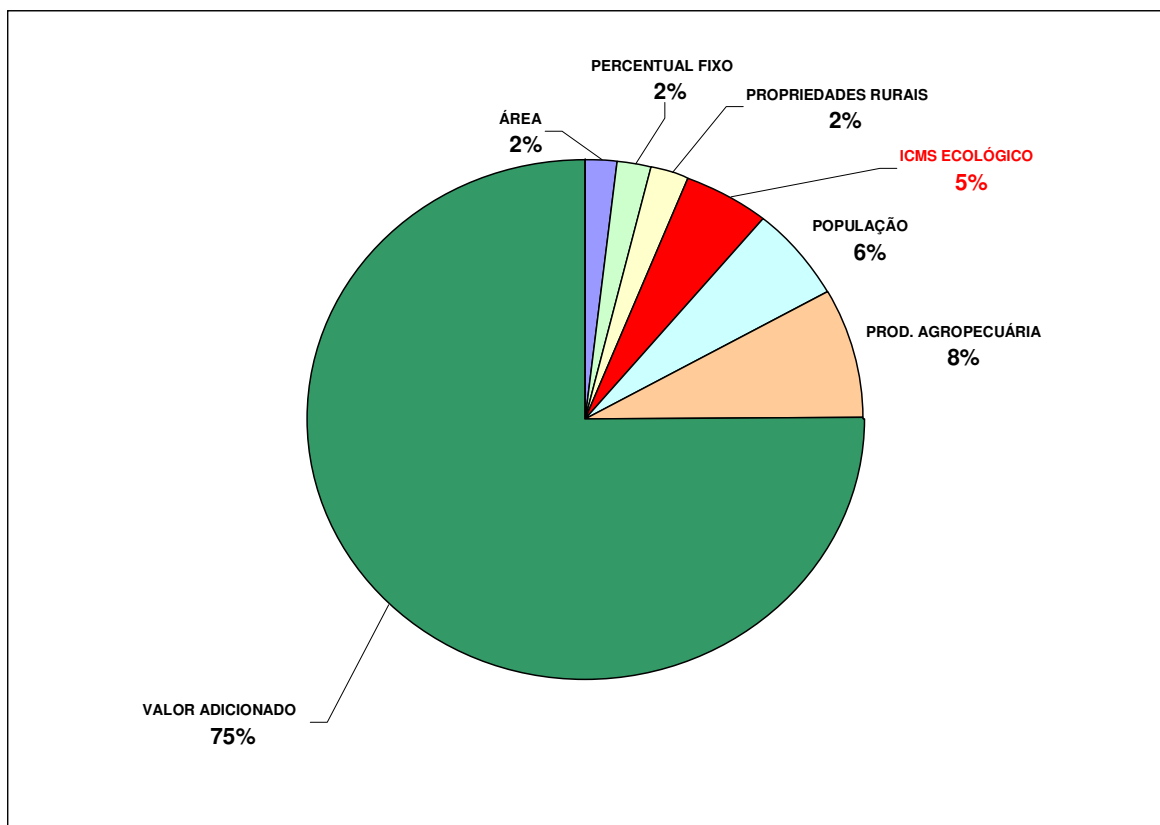


Figura 2 – Exemplo hipotético de critérios de repasse do ICMS, de acordo com a Carta Magna.

FONTE: Constituição Federativa do Brasil e Pesquisas

Conforme Loureiro (2001) “(...) o ICMS Ecológico que opera o princípio do protetor-beneficiário, tem representado uma promissora alternativa “meio” na composição dos instrumentos necessários a execução das políticas de conservação da biodiversidade...”; o recurso para este critério é alocado entre os municípios que possuem área de conservação da biodiversidade de interesse público, sendo desta forma, sobretudo, um instrumento de política florestal.

1.4 Objetivos

- Realizar um apanhado geral sobre o ICMS ecológico;
- Identificar o número de estados que instituíram o ICMS ecológico;
- Verificar se houve crescimento das áreas florestadas nos estados que implementaram o ICMS ecológico;
- Analisar a importância do ICMS Ecológico e se ele funciona como instrumento de política florestal.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Para a presente pesquisa teve-se como base a revisão de literatura, realizada em artigos, revistas, teses de mestrado e doutorado e sítios da rede mundial de computadores.

Com o propósito de apresentar dados concretos, este trabalho foi fundamentado em legislações de âmbito: Estadual – Leis Ordinárias e Constituições Estaduais; Federal – Leis Extraordinárias e Constituição Federal; Lei nº 4.771/65 (Código Florestal); Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional); Lei 9985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente)

Foram levantados os dados a respeito do ICMS, como critérios de repasse, nos sítios da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) de cada estado.

Para verificar os estados que instituíram o ICMS ecológico, realizou-se pesquisa nos sítio da Assembléia Legislativa, da Secretaria da Fazenda e nas Constituições de cada estado.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 ICMS ecológico nos estados: origem legal e critérios de distribuição aos Municípios

A adoção do critério ecológico e de outros critérios para divisão da quota-parte do ICMS pertencente aos municípios promove uma redução das desigualdades regionais, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, como consta na CF 1988 em seu artigo 3º “... III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Isto surte efeito positivo na receita de alguns municípios (mais pobres) e negativo na de outros mais ricos.

A análise feita a seguir designa-se apenas aos estados que implementaram o ICMS ecológico, contemplando basicamente os critérios ambientais. Os demais critérios: econômicos, demográficos, geográficos, setoriais e outros são apenas citados resumidamente em uma tabela (Tabela 1), no final deste item 3.1. Vale ressaltar que o critério comum a todos é o valor adicionado (VA), um critério econômico previsto na constituição federal, o ambiental também é comum a todos, porém é instituído por espontaneidade dos estados.

3.1.1. Paraná

O **Paraná** diante da sua responsabilidade ambiental e “pressionado” pelos municípios para viabilizar uma forma de compensação à restrição do uso do solo, devido integrarem unidades de conservação e mananciais de abastecimento para municípios vizinhos, criou o ICMS ecológico, sendo o primeiro estado a instituí-lo, através das seguintes leis:

complementar 59/91, que segundo Loureiro (2001) ... “conhecida como Lei do ICMS Ecológico...” e Lei 9491 as quais, de acordo com Loureiro (2007), objetiva: “...(a) aumento do número e da superfície de unidades de conservação e outras áreas especialmente protegidas (dimensão quantitativa); (b) regularização, planejamento, implementação e busca da sustentabilidade das unidades de conservação (dimensão qualitativa); (c) incentivo à construção dos corredores ecológicos, através da busca da conexão de fragmentos vegetais; (d) adoção, desenvolvimento e consolidação institucional, tanto em nível estadual, quanto municipal, com vistas a conservação da biodiversidade e, (e) busca da justiça fiscal pela conservação ambiental...”. A lei do ICMS Ecológico (lei 59/91) estabelece:

Art. 1º São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Art. 2º As unidades de conservação ambiental, a que alude o artigo primeiro são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

Art. 3º Os municípios contemplados na presente lei pelo critério de mananciais são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos.

Art. 4º A repartição de cinco por cento (5%) do ICMS a que alude o artigo 2º da Lei Estadual n.º 9491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:

-cinquenta por cento (50%) para municípios com mananciais de abastecimento.

-cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

Parágrafo único. No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Art.5º Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta (60) dias após a vigência da lei.

Art. 6º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados na Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria de Finanças para sua implantação.

Art. 7º Fica alterado de oitenta por cento (80%) para setenta e cinco (75%) o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual n.º 9.491, de 21/12/90.

O percentual atribuído ao critério ecológico (5%) se deu pela redução do valor adicionado em 5%, que antes da lei correspondia a 80%.

A quantia referida ao ICMS ecológico pertencente aos municípios é dividida entre as prefeituras conforme a quantidade e qualidade de recursos hídricos e áreas florestadas. Para realizar esta avaliação o IAP (Instituto Ambiental do Paraná) criou escores e fatores (por tipo de manejo) tabelados que através de fórmulas permitem o cálculo do índice de cada unidade de conservação (UC) e de cada manancial de abastecimento, podendo com isso ranquear e realizar a distribuição percentual entre os municípios. Salienta-se que essa avaliação qualitativa impede a proliferação de unidades de conservação em condições insatisfatórias ou degradadas. E os municípios que já possuem UCs ao serem avaliados pelo IAP poderão sofrer aumento ou redução do percentual deste critério de acordo com a qualidade de administração da área.

3.1.2. São Paulo

São Paulo foi o segundo estado a criar o ICMS Ecológico. Foi instituído através da Lei 8.510, de 29 de dezembro de 1993, que estabelece em seu artigo 1º:

(...) VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

...§2.º - Para os efeitos do inciso VI a área total considerada como espaço territorial especialmente protegido em cada município será a soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos:

I - Estações Ecológicas - Peso 1,0 (um);

II - Reservas Biológicas - Peso 1,0 (um);

III - Parques Estaduais - peso 0,8 (oito décimos);

IV - Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's) - peso 0,5 (cinco décimos);

V - Reservas Florestais - peso 0,2 (dois décimos);

VI - Áreas de Proteção Ambiental (APA's) - peso 0,1 (um décimo)

VII - Áreas Naturais Tombadas - peso 0,1 (um décimo). (...)

O percentual atribuído ao critério ecológico (0,5%) advém da redução do valor adicionado, que antes da lei era de 80% e passou para 76%.

A legislação deste estado beneficia apenas as áreas de conservação estaduais, excluindo as unidades municipais, as federais e as privadas (Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs). E não inclui uma avaliação qualitativa das unidades de conservação no índice para rateio, porém é um assunto em discussão pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Para rateio deste critério aos municípios utilizam-se fórmulas (com parâmetros tais como: área protegida por área do município; tipo de unidade de conservação; inverso da receita tributária “*per capita*”; valor adicionado ao município pelo somatório do valor adicionado dos municípios com UC's e etc.) que resultam em índices para cada prefeitura; a que obtiver um maior índice arrecadará um percentual maior relativo ao ICMS ecológico.

3.1.3. Minas Gerais

O Estado de **Minas Gerais** foi o terceiro a implementar a lei do ICMS ecológico, e devido ao caráter redistributivo da mesma, denominou-se “Lei Robin Hood”. Foi implantado através da lei 12.040/95, modificada pela lei 13803/00, designando ao meio ambiente 1% da quota-parte pertencente aos municípios. A lei 12.040/95 fixou percentuais progressivos, de acordo com Veiga (2000) e Campos (2000): 0,33% (em 1996); 0,66% (em 1997); e 1% (de 1998 a 2000). Esta quantia determinada de 1% é subdividida, de acordo com o artigo 1º da Constituição Estadual, da seguinte forma:

(...) VIII - meio ambiente: observados os seguintes critérios:

a) parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual atendam, no mínimo, a respectivamente 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio “per capita” dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM;

b) o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser

cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

c) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b" deste inciso, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente;

Isto significa que destinou-se 0,5% às unidades de conservação e espaços especialmente protegidos, e 0,5% aos municípios que investissem no tratamento de lixo e esgoto.

O percentual atribuído ao critério ecológico (1%) provém basicamente da redução do valor adicionado que era 93,96% (em 1995), antes da lei, e passou progressivamente após a lei a 79,48% (em 1998), conforme consta em VEIGA (2000).

Um aspecto sobressalente da lei mineira em relação aos demais estados é o fato de realizar avaliações das UC's, bem como dos índices, trimestralmente, o que proporciona a política florestal um resultado efetivo na busca de uma adequada conservação dos recursos naturais. Apesar disso, Loureiro (2001) observa que, em relação às unidades de conservação, o Estado, ainda necessita aperfeiçoar o critério de avaliação, haja vista que não possui uma análise qualitativa das mesmas.

3.1.4. Amapá

O **Amapá** adotou o ICMS ecológico como critério de repasse do imposto em 23 de dezembro de 1996, através da lei estadual 322/96 que estabelece em seu artigo 2º, parágrafo 7º, os critérios para a distribuição relativos ao meio ambiente:

§7º- meio ambiente, observado o seguinte:

a) os recursos serão distribuídos com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual:

b) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano os dados apurados relativamente ao ano civil imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo a alínea anterior.

Fixando para tanto, segundo Jatobá (2003), de forma gradual, a partir de 1998, até chegar a um percentual de 1,4% em 2002, o qual será dividido entre os municípios que apresentam áreas de conservação definidas na lei supracitada.

3.1.5. Rondônia

Em **Rondônia** o ICMS Ecológico foi estabelecido em 1996 pela Lei Complementar Estadual nº.147 (art. 1º, alínea "e"), de 15 de janeiro, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº. 115/94 da seguinte forma:

(...) e) 5% (cinco por cento) proporcionais a ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação.

Art. 3º - As unidades de conservação de que trata a alínea "e" do inciso II, do art. 1º, são áreas protegidas e estabelecidas em ecossistemas significativos do território estadual no âmbito administrativo do governo Federal, Estadual e Municipal, nas categorias de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque, Monumento Natural, área de Proteção Ambiental, Reserva Indígena, Floresta, Reserva Extrativista e outras incluídas em quaisquer categorias de unidade de conservação, criadas por Leis ou decretos municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - Dentro do prazo anual, fixado pelo órgão fazendário do Estado, as prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação existentes no território municipal junto ao órgão estadual responsável pelo gerenciamento da política ambiental.

Art. 4º - Os percentuais relativos a cada município que se enquadrar nas normas da presente Lei ou dos seus atos regulamentadores, serão calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento da política ambiental do Estado, com base na proporção da ocupação territorial do respectivo município por unidade de conservação, devendo ser divulgado através de portaria publicada em Diário Oficial e informados anualmente ao órgão fazendário para a sua implantação, obedecendo prazo estabelecido por esse.

Art. 5º - O órgão responsável pelo gerenciamento da política estadual de meio ambiente, em parceria com outras instituições que possuam atribuições correlatas adotará um sistema de cadastramento das unidades de conservação municipais, estaduais e federais, de modo que lhe permita conhecer o nível de agressão sofrida por invasões ou explorações ilegais.

Parágrafo único - Serão aplicados redutores nos cálculos dos percentuais de participação dos municípios na repartição do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, em função da comprovação de invasões ou explorações ilegais, repartindo-se o montante reduzido entre aqueles municípios cujas unidades de conservação esteja em acordo com a legislação ambiental.

O percentual referente ao ICMS Ecológico sucedeu-se da redução de 5% do critério Índice Iguatário, de 19% (em 1995) para 14% (em 1997).

Neste Estado, o rateio deste critério ambiental (5%) entre os municípios é referente, apenas, às unidades de conservação e considera para o cálculo do índice, somente o aspecto quantitativo (área das UC's pela área do município) das mesmas.

Apesar de não possuir uma avaliação qualitativa para o cálculo do índice, um aspecto interessante no que tange a lei rondoniense é prever a redução da quota aos municípios que detenham unidades de conservação agredidas por invasões ou explorações ilegais.

3.1.6. Rio Grande do Sul

O **Rio Grande do Sul** criou o ICMS Ecológico através da Lei Estadual nº. 9.860, de 20 de abril de 1997, contudo, segundo Loureiro (2001) a conjuntura política à época não foi favorável, bem como os problemas de ordem legal (constitucional). Tudo isso protelou a entrada em vigor do ICMS Ecológico, que obteve aprovação, apenas em 1997, com a Lei Estadual nº. 11.038, de 14 de novembro, a qual estabelece em seu art.1º, inciso III que:

(...) III - 7% (sete por cento) com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por 3 (três) as áreas de preservação ambiental e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas, e a área calculada do Estado, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas, em quilômetros quadrados, pela Divisão de Geografia e Cartografia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado - SAA; (...)

A legislação determina o percentual referente ao ICMS Ecológico de 7% às prefeituras que possuem as áreas previstas em lei. Utilizando para cálculo do rateio a porcentagem entre área do município e a do Estado, sendo que as áreas pertencentes aos municípios abordadas na lei são multiplicadas pelo fator três, antes de computar a participação do município na área do Estado.

3.1.7. Mato Grosso

No Estado do **Mato Grosso** a implantação do ICMS Ecológico ocorreu através da Lei Complementar Estadual nº.73, de 07 de dezembro de 2000, que dispõe a partir de seu art. 2º os critérios de distribuição e os critérios ambientais da seguinte forma:

(...) Art. 2º A parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 157 da Constituição Estadual, será de 25% (vinte e cinco por cento), distribuída conforme os seguintes critérios: Receita Própria, População, Área do Município, Cota Igual, Saneamento Ambiental e Unidade de Conservação/Terra Indígena. Parágrafo único Os percentuais correspondentes aos critérios de distribuição da parcela do ICMS referida no caput deste artigo serão assim definidos; (...)

Critérios	Percentuais por exercício fiscal		
	1º ano	2º ano	3º ano
Receita Própria	8,0%	8,0%	6,0%
População	2,0%	2,0%	2,0%
Área do Município	1,0%	1,0%	1,0%
Cota Igual	9,0%	9,0%	9,0%
Saneamento Ambiental	0,0%	0,0%	2,0%
Unidade de Conservação/Terra Indígena	5,0%	5,0%	5,0%
Soma	25,0%	25,0%	25,0%

(...) Art. 7º Para o cálculo do critério Saneamento Ambiental deverão ser observados os Sistemas de Captação, Tratamento e Distribuição de Água, Sistemas de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos e Sistemas de Esgotamentos Sanitários nos Municípios.

§ 1º A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA fará publicar anualmente a lista dos Municípios habilitados a receberem a cota parte referente ao critério Saneamento Ambiental, a partir do segundo exercício fiscal da vigência desta lei complementar.

§ 2º A parcela referente ao critério Saneamento Ambiental será calculada e distribuída a partir do terceiro exercício fiscal após a vigência desta lei complementar.

§ 3º No período da não vigência da distribuição da parcela referida no parágrafo anterior, a mesma será calculada e distribuída 100% (cem por cento) da parcela no critério Receita Própria.

§ 4º A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA deverá indicar os requisitos mínimos a serem apresentados pelos Municípios para pleitear o recurso referente ao critério Saneamento Ambiental.

Art. 8º O critério Unidade de Conservação/Terra Indígena deverá ser calculado através da relação percentual entre o índice de Unidades de Conservação dos Municípios e a soma dos índices de Unidades de Conservação de todos os Municípios do Estado calculados de acordo com o definido no Anexo I desta lei, considerando-se as Unidades de Conservação Municipais, Estaduais e Federais cadastradas e aquelas que venham a ser cadastradas, inclusive Áreas Indígenas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo Órgão Ambiental Estadual e Federal. Deverão ser observados, também, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, instituído pelo Decreto nº. 1.795, de 04 de novembro de 1997, e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, definido em legislação federal.

§ 1º As categorias de Unidades de Conservação e outras áreas protegidas e os seus respectivos fatores de correção são as constantes no Anexo II desta lei.

§ 2º O Órgão Ambiental Estadual fará publicar, anualmente, lista atualizada das Unidades de Conservação/Terras Indígenas e dos Municípios habilitados a receber a cota parte referente a este critério.

§ 3º As áreas das terras indígenas correspondentes integral ou parcialmente aos Municípios serão aquelas definidas pelo órgão competente.

§ 4º O Órgão Ambiental Estadual poderá, após vistoria, impor temporariamente uma redução percentual do Fator de Conservação de Unidades de Conservação - FCU, definido no Anexo II desta lei, de uma determinada Unidade de Conservação, em caso de grave dano ambiental.

Com o intuito de criar condições objetivas ao cumprimento da Lei Complementar nº 73/00, o Governo Estadual aprovou o Decreto Estadual nº 2.758, de 16 de julho de 2001, que regulamenta exatamente seu artigo 8º. O Decreto traz conceitos e orienta procedimentos técnicos e administrativos visando o cumprimento da Lei.

O Decreto reitera a definição de unidades de conservação e terras indígenas para efeito do cumprimento da Lei, adota a necessidade de que seja realizada a qualificação das unidades de conservação e trata dos compromissos a serem assumidos pelos municípios; os municípios que sofrerem, em suas unidades de conservação, graves danos ambientais ou intrusadas, sofrerão redução do Fator de Conservação das mesmas, incluindo o que diz respeito a variação da qualidade de conservação, sendo seu Fator de Correção depreciado em 50% (cinquenta por cento); cria e organiza o Cadastro Estadual de unidades de conservação, dando os parâmetros e limites para o registro das unidades de conservação e terras indígenas; define os procedimentos de cálculos, as alterações e a publicação de informações referente aos índices.

As categorias de manejo passíveis de representar repasse de recursos financeiros aos municípios são definidas na Lei, por ordem decrescente de fator de correção: *Reserva Biológica, Estação Ecológica, Parques, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental - APA, Florestas, Reserva Extrativista, Área de Relevante Interesse Ecológico, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estrada Parque, Terra Indígena e Área de Proteção Especial.*

Desta forma, a alocação dos recursos baseada em critérios ambientais se dá da seguinte maneira:

- 5% para as prefeituras que possuem unidades de conservação;
- 2% para os municípios que invistam em saneamento ambiental (captação e tratamento de água, tratamento e disposição de lixo e esgoto sanitário).

A implementação do ICMS Ecológico, neste Estado, foi feita de forma gradual, ou seja, num primeiro momento pelo critério apenas quantitativo, e numa segunda etapa fora previsto o estabelecimento do critério qualitativo como condição ao acesso, dos municípios, a mais recursos.

3.1.8. Mato Grosso do Sul

Mato Grosso do Sul instituiu o ICMS Ecológico em 1994 através da Lei Complementar Estadual nº 77 (em seu art.2º), de 07 de dezembro de 1994. Contudo, apenas em 2000 é que ela foi regulamentada e aplicada pela Lei nº 2.193/00 que em seu art. 1º estabelece:

Art.1º. São beneficiados pela presente lei, Municípios que abriguem em seu território unidades de conservação, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aquelas com mananciais de abastecimento público.

Art.2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades de conservação, sejam elas instituídas pelos municípios, pelo Estado e pela União, as reservas biológicas, parques, os monumentos naturais, os refúgios de vida silvestres, as reservas particulares do patrimônio natural, as florestas, as áreas de proteção ambiental, as reservas de fauna, as estradas cênicas, os rios cênicos, as reserva de recursos naturais e as áreas de terras indígenas, consonantes com o respectivo Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Art.3º. Fica instituído o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, e de mananciais de abastecimento público sob responsabilidade e gestão da Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal – FEMAP.

Art. 4º. Os critérios técnicos de alocação dos recursos e os índices percentuais relativos a cada município, serão definidos e calculados pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEMAP, que manterá um Programa de apoio aos Municípios visando integrá-los aos benefícios desta Lei. (...)

A Lei Complementar nº 77/94, define no art. 2º, alínea “f”o percentual de cinco (5%) da quota-parte do ICMS aos municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental ou mananciais de abastecimento público. Para realizar um rateio deste percentual de forma gradual, com o intuito de diminuir o impacto nas economias das prefeituras que não possuem UC’s, foi criada a Lei nº 2.259/01 que estabelece a distribuição de forma sucessiva e progressiva da seguinte maneira:

I – 2% (dois por cento) para o exercício financeiro de 2002;

II – 3,5 (três e meio por cento) para o exercício de 2003;

III – 5% (cinco por cento) para o exercício financeiro de 2004.

Art. 2º Os índices referidos no artigo anterior poderão sofrer alteração, desde que ocorram modificações na qualidade das áreas protegidas registradas no Cadastro Estadual do Sistema de Unidades de Conservação durante o exercício civil, mediante procedimento administrativo adequado. (...)

Neste Estado o percentual referente ao ICMS Ecológico (5%), é advindo da redução da Cota Fixa (critério igualitário), que em 1993 era de 12% e passou para 7%. Haja vista que o valor adicionado apresenta percentual de 75% (limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal) desde 1993.

A análise feita para rateio deste critério aos municípios limita-se apenas a avaliação quantitativa das unidades de conservação.

3.1.9. Pernambuco

No Estado de **Pernambuco**, o ICMS Ecológico surgiu através da Lei 11.899, aprovada em 21 de dezembro de 2000, com a denominação de ICMS Sócio-Ambiental, por abranger para rateio tanto critérios ecológicos (destino de resíduos sólidos e unidades de conservação) quanto critérios sociais (saúde e educação).

A Lei redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio-ambientais, dando outras providências. Em relação ao ICMS Ecológico a Lei nº 11.899, em seu art. 2º, inciso III, estabelece:

(...) a) 1% (um por cento), a ser distribuído entre os municípios que possuam Unidades de Conservação, que integrem os sistemas nacional, estadual e municipal de unidade de conservação, com base em dados fornecidos, anualmente³, pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, considerando-se a participação relativa de cada município na área total de conservação do Estado;

b) 5% (cinco por cento), que serão distribuídos em parcelas iguais⁴ entre os municípios que possuam Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado, com base em informações fornecidas, anualmente, pela CPRH; (...)

³ “**semestralmente**”; conforme modificação feita pela Lei Estadual nº12.206/02, 2.1.

⁴ “ distribuído proporcionalmente às populações totais dos municípios que possuam”(…); conforme modificação feita pela Lei Estadual nº 12.206/02, 2.2

(...) § 5º Para efeito de aplicação do critério previsto na alínea "a", do inciso III, deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - quando do cálculo da participação relativa, será fixado o limite máximo de 10%(dez por cento); e

II - sempre que a participação relativa de qualquer município ultrapassar o limite de 10%(dez por cento) da área de conservação total do Estado, este excedente será distribuído igualmente entre todos os municípios que possuem Unidade de Conservação. (...)

(...) § 7º - Para efeito de cálculo dos índices, no que concerne às alíneas "a" à "e", do inciso III, deste artigo, serão consideradas as informações relativas ao ano imediatamente anterior ao da apuração. (...)

(...) § 9º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Unidade de Conservação: porções do território nacional, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, sem uso econômico, de domínio público ou privado, legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, no âmbito federal, estadual ou municipal, com objetivos e limites definidos e sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado: implementação de soluções técnicas e institucionais, ambientalmente adequadas, que considerem as realidades regionais, buscando tratar o volume de lixo gerado, considerando alternativas para o reaproveitamento dos resíduos, utilizando-se de aterros sanitários controlados e equipamentos de compactação; (...)

A Lei supracitada foi regulamentada pelo Decreto 23.473, de agosto de 2001, que estabelece entre outras que:

a) em relação as unidades de conservação, o cálculo para efeito de definição do índice percentual a que cada município terá direito, será feito de forma direta através de uma regra de três entre a superfície de áreas protegida existente num determinado município e a área total protegida do Estado, considerando um limite de 10% de área protegida em relação a superfície de área protegida do Estado, caso seja ultrapassado este limite, o excedente será distribuído igualmente entre todos os Municípios que possuem unidades de conservação;

b) justifica a expressão, sem uso econômico, como sendo "atividades cujo desenvolvimento não prejudica ou ameaça a perenidade dos recursos naturais e dos processos ecológicos, preservando a biodiversidade dos ecossistemas existentes e os demais atributos ecológicos da área" e que "as atividades sem uso econômico devem ser compatíveis com a categoria de manejo da unidade de conservação, observado o respectivo plano de manejo, quando houver" (Decreto 23.473/01, artigo 2º, parágrafos 3º e 4º);

c) não serão objeto de crédito do ICMS Ecológico, não sendo considerado unidade de conservação, de acordo com o artigo 3º deste decreto:

I - as áreas que não se enquadram no estabelecido no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - as praças, áreas de lazer, de recreação e demais áreas similares;

III - as reservas legais.

d) para efeito de crédito do ICMS Ecológico referente às unidades de conservação, o órgão originário deverá encaminhar a CPRH (Companhia Pernambucana do Meio Ambiente):

I - justificativa técnico-científica da criação da unidade e seus objetivos;

II - memorial descritivo e delimitação cartográfica da área;

III - mapa de localização da área no Município, com coordenadas geográficas e quantificação das áreas dos ecossistemas existentes;

IV - caracterização física (hidrografia - principais corpos d'água);

V - caracterização biológica (vegetação por diferentes tipologias e estágios);

VI - relação de equipamentos, recursos humanos e infra-estrutura disponível para a sua administração;

VII - comprovante do domínio da área.

e) excepcionalmente para efeito de cumprimento da Lei referente ao ano de apuração 2001, serão considerados "as unidades de conservação reconhecidas pela CPRH que observarem os critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 11.206, de 1995, e pela Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que apresentem diploma legal de sua criação".

f) o artigo 6º do referido Decreto, em relação a coleta e destinação final do lixo, define o que se entende por unidade de compostagem e aterro sanitário, respectivamente:

I - unidade de compostagem: o conjunto de instalações e equipamentos para o desenvolvimento de processos e procedimentos que possibilitem a transformação da matéria orgânica contida nos resíduos sólidos urbanos, em húmus, por meio de processo biológico para tratamento e estabilização, de forma controlada, e que possibilite a segregação da parcela inorgânica para efeitos de reciclagem, sendo considerada completa quando estiver associada a um aterro sanitário, para o descarte dos resíduos refugados do processo de compostagem e da segregação para efeito de reciclagem;

II - aterro sanitário: a técnica de disposição final de resíduos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, utilizando recursos de engenharia sanitária para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e para reduzi-los ao menor volume possível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, promovendo a drenagem e o tratamento dos gases e líquidos percolados (chorume).

O ICMS Ecológico só entrou, efetivamente, em vigor em 2004. Como o percentual do mesmo advém, basicamente, do critério Valor Adicionado (VA), o Estado, visando diminuir o impacto na economia dos municípios que detinham alto repasse deste critério, estabeleceu uma gradativa redução do percentual do VA que passou de 100% (em 2001) a 85% (em 2004).

A análise feita para rateio do critério ambiental aos municípios, limita-se a avaliação quantitativa.

3.1.10. Tocantins

O Estado de **Tocantins** criou seu ICMS Ecológico pela Lei Estadual 1.323, em 4 de abril de 2002, a qual, entre outras providências, dispõe:

Art.1º Na composição dos cálculos da parcela do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a partir do exercício de 2003, serão adotados índices que incentivem os municípios a:

I - criar leis, decretos e dotações orçamentárias que resultem na estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21 local;

II - abrigar unidades de conservação ambiental, inclusive terras Indígenas;

III - controlar queimadas e combater incêndios;

IV – promover:

a) a conservação e o manejo do solo;

b) o saneamento básico;

c) a conservação da água;

d) a coleta e destinação do lixo.

Art. 3º O cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios fica a cargo:

II – do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, quanto aos índices:

a) Política Municipal de Meio Ambiente;

- b) Unidades de Conservação, inclusive Terras Indígenas;
- c) Controle de Queimadas, Combate a Incêndios;
- d) Saneamento Básico;
- e) Conservação da Água;
- f) Coleta e Destinação do Lixo;

§ 1 Os índices de que trata o inciso II deste artigo serão determinados segundo os critérios de:

I - participação pública no planejamento e gestão das ações;

II - avaliação da qualidade;

III - educação ambiental;

IV - desenvolvimento do ecoturismo, quando for o caso;

V - aplicação dos recursos em matéria de meio ambiente repassados ao município.

§ 2 Na existência, num mesmo município, de sobreposição de diferentes unidades de conservação ou de unidades de conservação e terras indígenas, adotar-se-á o índice que representar maior retorno financeiro ao município.

§ 3 A Secretaria da Fazenda consolidará os índices de que trata esta Lei

É a legislação que atribui o segundo maior percentual de repasse do ICMS por conta do critério ecológico, com 13% no total. Com intuito de amenizar o impacto nas economias dos municípios que apresentam alta arrecadação do ICMS (apresentam altos índices de VA, Quota Igual, N° de Habitantes e Área Territorial, os quais sofreram redução com a criação do ICMS Ecológico), o Poder Público realizou uma transição num período de cinco anos, que iniciou em 2003. Desde 2007, ano em que foi plenamente implementado, o critério ambiental destina: 3,5% da parcela do ICMS pertencente aos municípios às prefeituras que detenham unidades de conservação e terras indígenas; 2% às que estabelecem programas de controle e combate a queimadas; 2% às que destinam recursos a conservação dos solos; 3,5% para as áreas que investem na conservação da água e em saneamento ambiental; e 2% às que possuem política municipal de meio ambiente.

As unidades de conservação e as terras indígenas não apresentam critérios qualitativos para realização do cálculo de índice.

Vale ressaltar que um elemento diferencial desta legislação é a destinação de 2% da quota parte do ICMS dos municípios aos governos que elaborarem política municipal de meio ambiente.

3.1.11. Acre

No Estado do **Acre** o ICMS Ecológico é denominado ICMS Verde. Foi instituído pela Lei Estadual n° 1.530, de 22 de janeiro de 2004, que estabelece:

Art. 1° Por intermédio da presente lei, serão contemplados com o imposto tributário denominado ICMS Verde os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas.

Art. 2° A alíquota relativa ao ICMS Verde será equivalente a cinco por cento da arrecadação total do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) no Estado do Acre.

Art. 3° As unidades de conservação ambiental a que alude o art. 1° desta lei são as áreas de preservação ambiental, as comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades municipais de conservação ambiental junto à autoridade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais.

Art. 4° A repartição de cinco por cento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) será feita de forma linearmente equitativa, observando os tamanhos e o número das áreas de preservação ambiental circunscritas na área geográfica de cada município.

Art. 5º Os fins a que se destinam os recursos visam a sua aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 6º Os critérios técnicos de alocação dos recursos oriundos do ICMS Verde serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta dias, a contar da data da vigência da presente lei.

Art. 7º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, divulgados através de portaria publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado de Finanças e Gestão Pública, para implantação e ordenamento de repasses.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

O percentual referente ao critério ambiental (5%), segundo a Lei supracitada, diz respeito ao total arrecadado pelo Estado, ou seja, corresponde a 20% do bolo pertencente aos municípios, o que representa quase o máximo (25%) estabelecido pela Constituição Federal para distribuição aos municípios de acordo os critérios de cada Estado. Portanto, é a legislação que atribui o maior percentual de repasse do ICMS por conta do critério ambiental.

Esta Lei em relação à alocação deste recurso aos municípios, limita-se, apenas, a uma análise quantitativa.

3.1.12 Goiás

Goiás possui legislação aprovada recente sobre o ICMS Ecológico, porém ainda não regulamentada, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, a qual estabelece:

Art. 1º O § 1º do art. 107 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107

§ 1º

I - 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II -

III - 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente." (NR)

Art. 2º O percentual constante do inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescentado por esta Emenda Constitucional, somente será aplicável aos projetos relativos ao meio ambiente aprovados após a entrada em vigor da lei nele mencionada.

O percentual destinado, por legislação estadual, ao ICMS Ecológico (5%), provém da redução do Valor Adicionado, que correspondia antes da promulgação desta Emenda a 90%, e após a mesma passou a 85%.

Hoje não há ainda critérios de alocação deste recurso, tampouco é feito o repasse do mesmo, pois a lei encontra-se em regulamentação.

3.1.13. Rio de Janeiro

O **Rio de Janeiro**, entre os estados que possuem legislação aprovada, até a presente data, foi o último a realizar. Logo, é o Estado que possui a legislação sobre o ICMS Ecológico mais recente, porém ainda não encontra-se regulamentada. Denominado como ICMS Verde, foi instituído pela Lei nº.5100 de 04 de outubro de 2007 que dispõe:

“Art. 1º - (...)

VI – conservação ambiental - critério que considerará a área e a efetiva implantação das unidades de conservação existentes no território municipal, observadas as disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC – e seu correspondente no Estado, quando aprovado: as áreas protegidas, a qualidade ambiental dos recursos hídricos, bem como a coleta e disposição final adequada dos resíduos sólidos”. (NR)

Parágrafo único – Fica incluído o Município do Rio de Janeiro, para os efeitos de distribuição das parcelas do ICMS de que trata o inciso VI, acrescido ao art. 1º da Lei Estadual nº. 2.664/96.

Art. 2º - O percentual a ser distribuído aos municípios, em função do critério de conservação ambiental acrescido, será de 2,5% (dois vírgula cinco pontos percentuais) subtraídos da parcela total distribuída aos municípios de acordo com a Lei nº. 2.664/96 e será implantado de forma sucessiva anual e progressiva, conforme os seguintes percentuais:

I – 1% (um por cento) para o exercício fiscal de 2009;

II – 1,8% (um vírgula oito por cento) para o exercício fiscal de 2010;

III – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o exercício fiscal de 2011.

§ 1º - Para a inclusão do componente ambiental entre os critérios de distribuição previstos na Lei nº. 2.664/96 serão proporcionalmente redimensionados os índices percentuais de população, área e de receita própria, conforme decreto regulamentar a ser editado.

§ 2º - Os recursos a que se refere este artigo serão divididos entre os componentes do critério de conservação ambiental previsto no inciso VI do Artigo 1º da Lei nº. 2.664/96 alterada, percentualmente, respeitada a progressividade da sua implantação estabelecida nos incisos do caput deste artigo, da seguinte forma:

I – área e efetiva implantação das unidades de conservação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, conforme definidas no SNUC, e Áreas de Preservação Permanente – APP, 45% (quarenta e cinco por cento), sendo que desse percentual 20% (vinte por cento) serão computados para áreas criadas pelos municípios;

II – índice de qualidade ambiental dos recursos hídricos, 30% (trinta por cento);

III – coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos, 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - Os índices percentuais por município, relativos ao critério de conservação ambiental previsto nesta Lei, serão calculados anualmente pela Fundação CIDE em cooperação técnica com os órgãos ambientais do Estado, atendendo às definições técnicas estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 4º - Os 22,5% (vinte e dois e meio pontos percentuais) complementares para atingir o montante de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) continuarão a ser distribuídos pelos critérios originais da Lei nº 2664, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Para beneficiar-se dos recursos previstos nesta Lei, cada município deverá organizar seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, composto no mínimo por:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - Órgão administrativo executor da política ambiental municipal;

IV – Guarda Municipal ambiental.

Parágrafo único - O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente, estabelecerá programa de apoio aos municípios, visando integrá-los aos benefícios desta Lei.

Art. 4º - O Governo do Estado poderá alocar recursos do FECAM⁵ até o limite de 10% (dez por cento) do mesmo para incentivar a conservação ambiental de que trata a presente Lei. (...)

Vale enfatizar que a inclusão de dados ambientais entre os critérios de distribuição do ICMS faz redimensionar, diminuindo proporcionalmente, os índices percentuais de população, de área e de receita própria dos municípios.

⁵ ”FECAM”- Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano. Foi criado com o objetivo de atender às necessidades financeiras de projetos e programas ambientais e de desenvolvimento urbano em consonância com a Constituição Estadual. Os recursos do Fecam são oriundos, dentre outros, de 5% dos royalties do petróleo, atribuídos ao Estado do Rio de Janeiro, bem como do resultado de multas administrativas aplicadas e condenações judiciais por irregularidade constatadas pelos órgãos fiscalizadores do meio ambiente. (Fonte: Secretaria do Ambiente)

Salientando a Lei supracitada, o índice de repasse do ICMS Ecológico será composto da seguinte forma: 45% para áreas conservadas (unidades de conservação, reservas particulares e áreas de proteção permanentes); 30% para qualidade da água; e 25% para a administração dos resíduos sólidos.

O Rio de Janeiro apresenta um avanço aos demais Estados; as prefeituras que criarem suas próprias unidades de conservação terão direito a 20% dos 45% destinados à manutenção de áreas protegidas. Portanto dependendo do tipo de política que adotar em prol do meio ambiente, o município terá direito a maior repasse do imposto.

Dentre os Estados que implementaram o ICMS Ecológico, o que possui critério ambiental mais completo é o Paraná, haja vista que é o único a possuir uma avaliação qualitativa das unidades de conservação, estabelecendo um índice e uma classificação das UC's através de uma análise qualitativa e quantitativa. Porém o Estado que apresenta maior repasse quanto a este critério é o Acre (20%). Ambos os Estados possuem políticas importantes para o repasse do ICMS Ecológico. No Paraná, a avaliação qualitativa garante a manutenção das UC e sua respectiva função à biodiversidade e a sociedade. No Acre o alto percentual de 20%, incentiva um aumento quantitativo significativo das UC's, porém não garante a manutenção das mesmas à gerações futuras, pois não está previsto em suas legislações uma avaliação qualitativa periódica das mesmas.

Cada Estado possui sua particularidade quanto à política de repasse do ICMS Ecológico, o ideal seria a mistura destas políticas de cada Estado para compor uma única, mais próxima da perfeição, no que tange a proteção e preservação dos recursos naturais. Garantindo à sociedade um aumento das áreas florestadas, da biodiversidade e da qualidade de vida de todos.

Tabela 1 – Critérios Para Distribuição dos Recursos do ICMS dos Municípios para Estados que adotaram o ICMS Ecológico														
Conceitos	Critérios (%)	PR	SP	MG	RS	MS	MT	PE	AP	TO	RO	AC	GO	RJ
Econômico	Valor adicionado Fiscal	75,00	76,00	79,61	75,00	75,00	75,00	75,00	75,00	75,00	75,00		85,00	75,00
	Receita Tributária Própria	-	5,00	2,00	-	3,00	6,00	3,00	2,60	-	-		-	0,45
	Ajuste Econômico	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	1,73
Demográficos	População	6,00	13,00	2,71	7,00	-	2,00	-	2,60	2,00	0,50		-	6,94
	População dos 50 municípios mais populosos	-	-	2,00	-	-	-	-	-	-	-		-	-
	População dos três municípios mais populosos	-	-	-	-	-	-	-	2,2725	-	-		-	-
	Número de Eleitores	-	-	-	-	5,00	-	-	-	-	-		-	-
Geográfico	Área Geográfica	2,00	-	1,00	-	5,00	1,00	-	1,1375	2,00	0,50		-	7,70
Igualitário ou compensação positiva	Componente Percentual Fixo	2,00	2,00	5,50	-	7,00	9,00	10,00	6,99	8,00	14,00		10,00	8,18
Componentes Ambientais (ICMS Ecológico)	Espaços especialmente protegidos incl. Terras indígenas	2,50	0,50	0,50	7,00	5,00	5,00	1,00	1,40	3,50	5,00	5,00	5,00	2,50*
	Mananciais de Abastecimento Público/Conservação da Água	2,50	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-
	Tratamento de Lixo/Esgoto ou saneamento ambiental	-	-	0,50	-	-	2,00	5,00	-	3,50	-		-	-
	Controle e combate a queimadas	-	-	-	-	-	-	-	-	2,00	-		-	-
	Conservação dos solos	-	-	-	-	-	-	-	-	2,00	-		-	-
	Política Municipal de Meio Ambiente	-	-	-	-	-	-	-	-	2,00	-		-	-
Políticas Setoriais	Saúde	-	-	2,00	-	-	-	3,00	2,60	-	-		-	-
	Patrimônio Cultural	-	-	1,00	1,00	-	-	-	1,40	-	-		-	-
	Reservatórios de Água para geração de Energia Elétrica	-	0,50	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-
	Educação	-	-	2,00	1,00	-	-	3,00	2,60	-	-		-	-
	Municípios Mineradores	-	-	0,11	-	-	-	-	-	-	-		-	-
Política Agropecuária (produção de alimentos)	Área Cultivada	-	3,00	1,00	-	-	-	-	1,40	-	-		-	-
	Número de pequenos produtores Rurais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-	-
	Produção e Produtividade Agropecuária	8,00	-	-	3,50	-	-	-	-	-	5,00		-	-
	Propriedades Rurais	2,00	-	-	5,00	-	-	-	-	-	-		-	-
Restrito	Compensação financeira por desmembramento de Distritos	-	-	0,070	-	-	-	-	-	-	-		-	-
Institucional	Plano Básico de Ações de Cooperação Mútua	-	-	-	0,50	-	-	-	-	-	-		-	-
TOTAIS		100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

* será o valor atribuído ao ICMS Ecológico, pois ainda encontra-se em regulamentação. A inclusão deste critério, implicará na redução proporcional dos percentuais de população, área e de receita própria, conforme decreto regulamentar a ser editado.

(FONTE: Legislações Estaduais. Esta tabela constitui uma ampliação de tabela similar constante do texto de JATOBÁ).

É importante destacar que o estabelecimento do sistema legal é vital para impulsionar a implementação deste critério, mas não é suficiente para emergir todo o sistema necessário à sustentação e operacionalização do ICMS Ecológico. Vale lembrar como exemplo os estados de MS e RS que aprovaram o mesmo, mas levaram alguns anos para regulamentá-lo.

3.2 Impacto do ICMS Ecológico nas Unidades de Conservação

As unidades de conservação são espaços ambientais que têm importantes características naturais e são legalmente instituídos pelo Poder Público com objetivos de conservação. São divididas em Unidades de Proteção Integral, que são constituídas pelas reservas biológicas, parques, estações ecológicas, monumento natural e refúgio de vida silvestre. E Unidades de Uso Sustentável que são constituídas pelas áreas de proteção ambiental, reservas particulares do patrimônio natural, áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, reservas extrativistas, reservas de fauna e reservas de desenvolvimento sustentável. Apresentam limites definidos e existem sob um regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, e cujo descumprimento pode acarretar na destituição do administrador, multas ou penalizações mais severas.

A criação de UC's tem como propósito diminuir os efeitos da destruição dos ecossistemas brasileiros, pois são áreas geográficas destinadas à preservação dos recursos naturais. Além de proteger elas promovem a sustentabilidade desses recursos e estimulam o desenvolvimento regional, por dar condições à pesquisa científica, a educação e ao turismo ecológico, servindo de incentivo, concomitantemente com a receita advinda do ICMS Ecológico, os municípios a criarem UC's.

A implementação do ICMS Ecológico gera, no Estado em que o fez, um aumento, de suas áreas protegidas, administradas seja por jurisdição municipal, estadual ou federal. Neste trabalho focalizou-se apenas numa análise quantitativa das unidades de conservação. As figuras abaixo demonstram o crescimento das UC's de cada estado, que possui o ICMS Ecológico regulamentado.

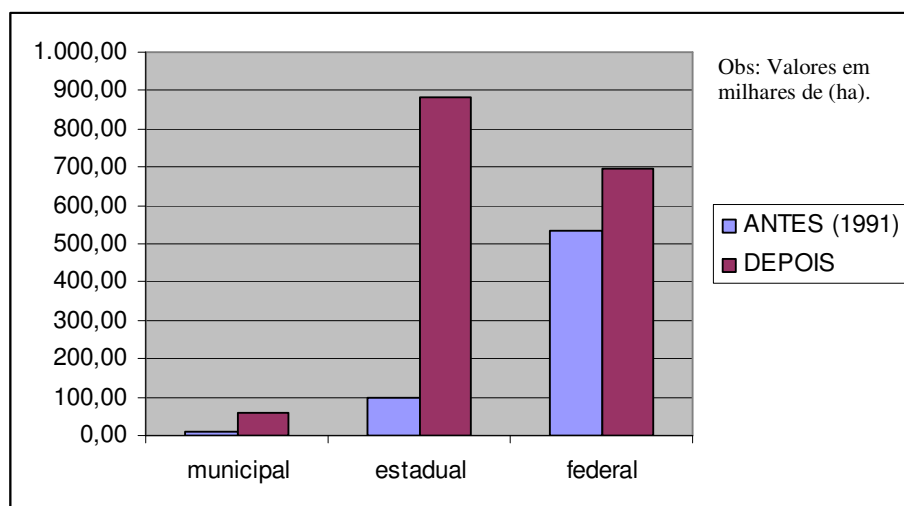


Figura 3 – Área de Unidades de Conservação no Estado do Paraná nos três níveis de governo antes e depois do ICMS ecológico.

(FONTE: Loureiro, 2002; IBAMA, 2007)

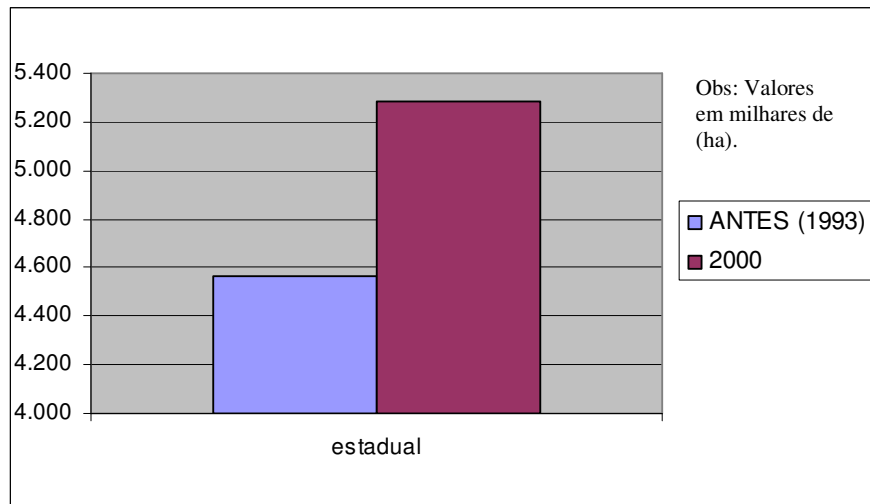


Figura 4– Área de Unidades de Conservação no Estado de São Paulo no nível estadual antes e depois do ICMS ecológico.
(FONTE: Sampa online, 2007; RBMA, 2007; SOS Ribeira, 2007)

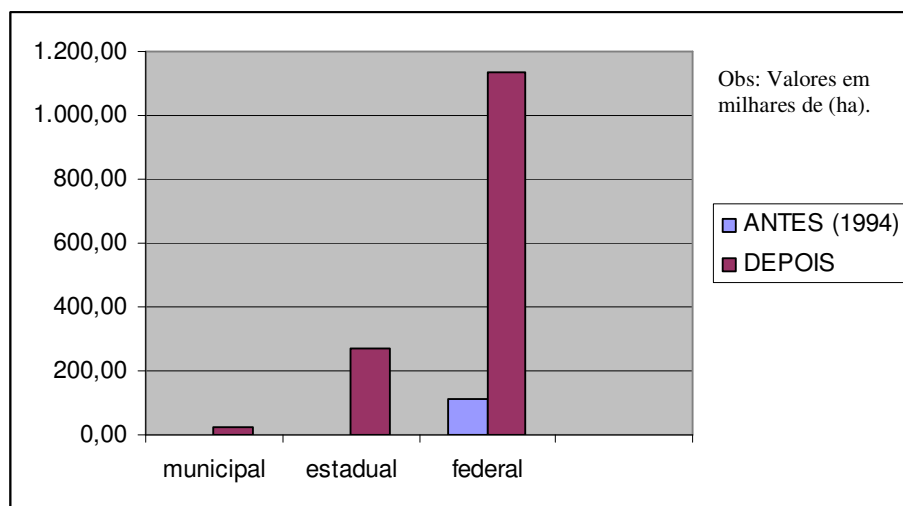


Figura 5– Área de Unidades de Conservação no Estado Mato Grosso do Sul nos três níveis de governo antes e depois do ICMS ecológico.
(FONTE: REPAMS, 2007; IMASUL, 2007; IBAMA, 2007).

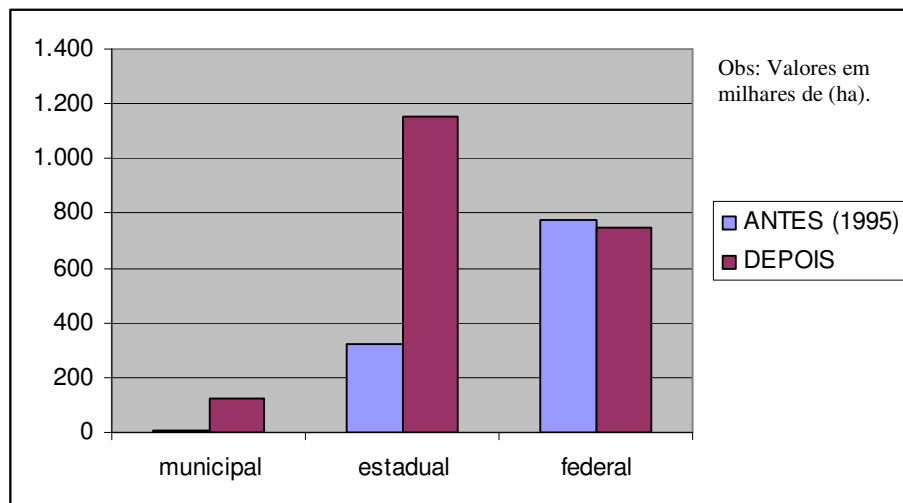


Figura 6 – Área de Unidades de Conservação no Estado de Minas Gerais nos três níveis de governo antes e depois do ICMS ecológico.
(FONTE: Loureiro, 2002; IBAMA, 2007)

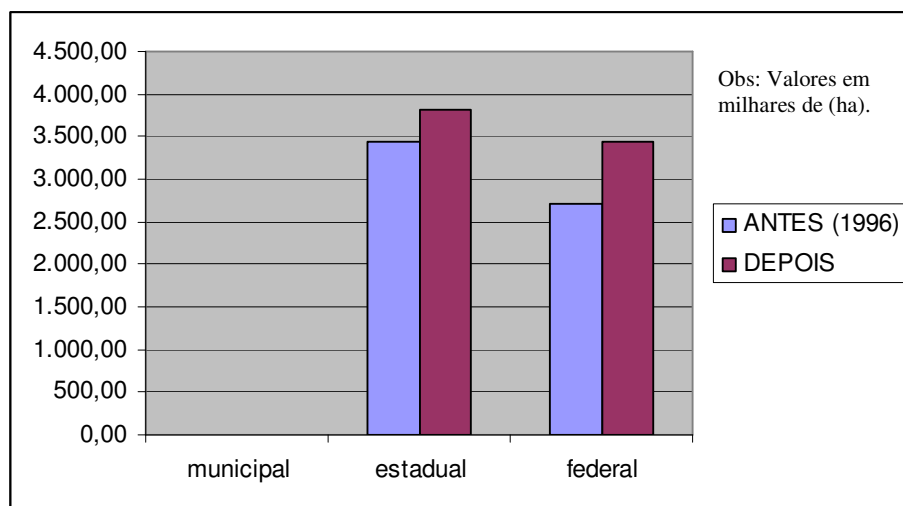


Figura 7 – Área de Unidades de Conservação no Estado de Rondônia nos três níveis de governo antes e depois do ICMS ecológico.
(FONTE: ISA, 2007; IBAMA, 2007)

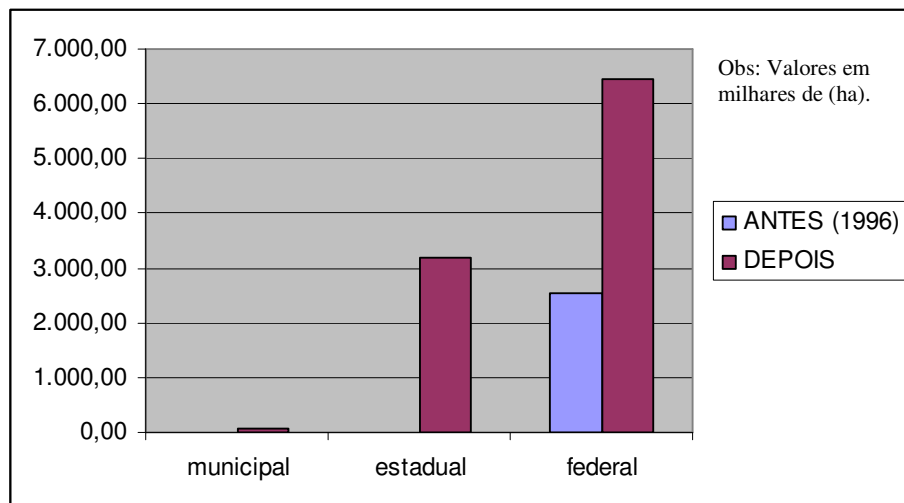


Figura 8 – Área de Unidades de Conservação no Estado do Amapá nos três níveis de governo antes e depois do ICMS ecológico.
(FONTE: ISA, 2007; IBAMA; 2007)

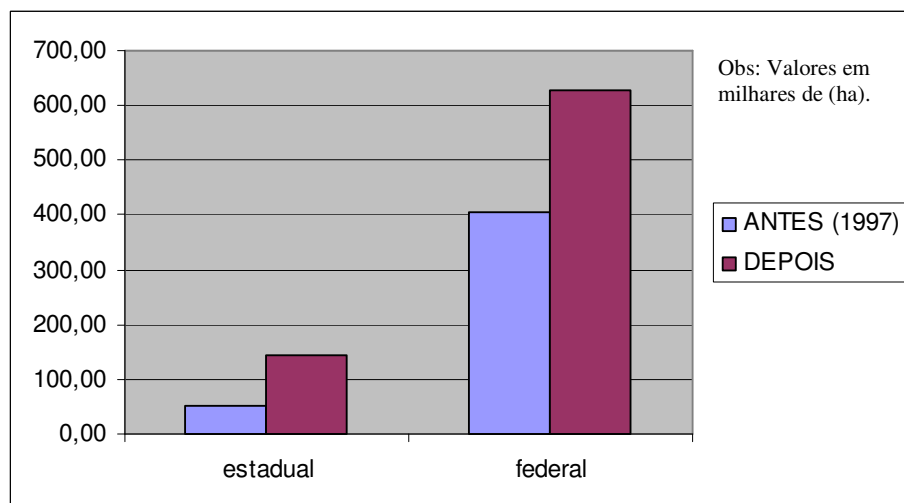


Figura 9 – Área de Unidades de Conservação no Estado do Rio Grande do Sul nos níveis estadual e federal antes e depois do ICMS ecológico.
(FONTE: IBAMA, 2007; SEMA-RS, 2007)

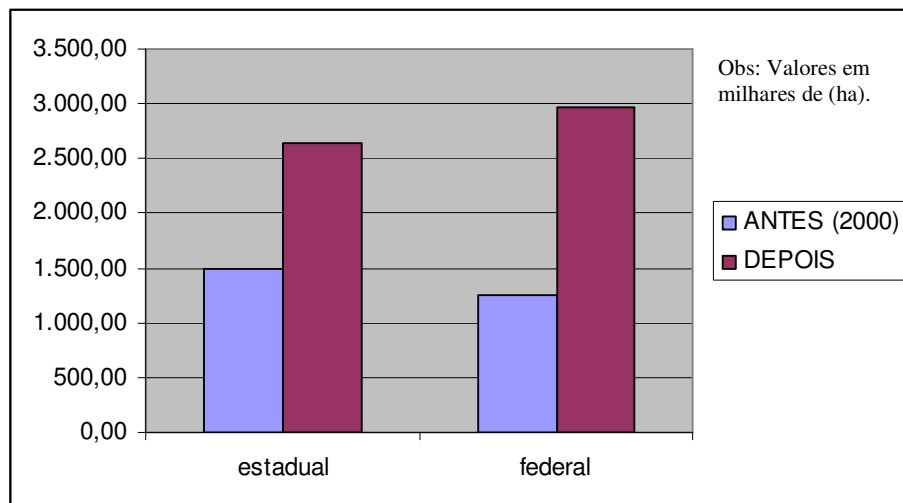


Figura 10 – Área de Unidades de Conservação no Estado do Mato Grosso nos níveis estadual e federal antes e depois do ICMS ecológico.
(FONTE: OPAN, 2007; IBRACE, 2007; IBAMA, 2007).

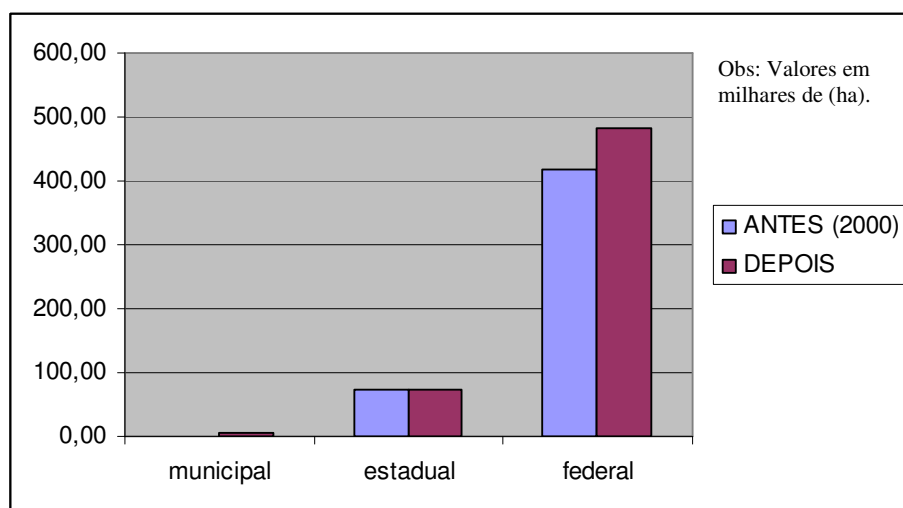


Figura 11 – Área de Unidades de Conservação no Estado de Pernambuco nos três níveis de governo antes e depois do ICMS ecológico.
(FONTE: CENIP, 2007; CPRH, 2007; IBAMA, 2007)

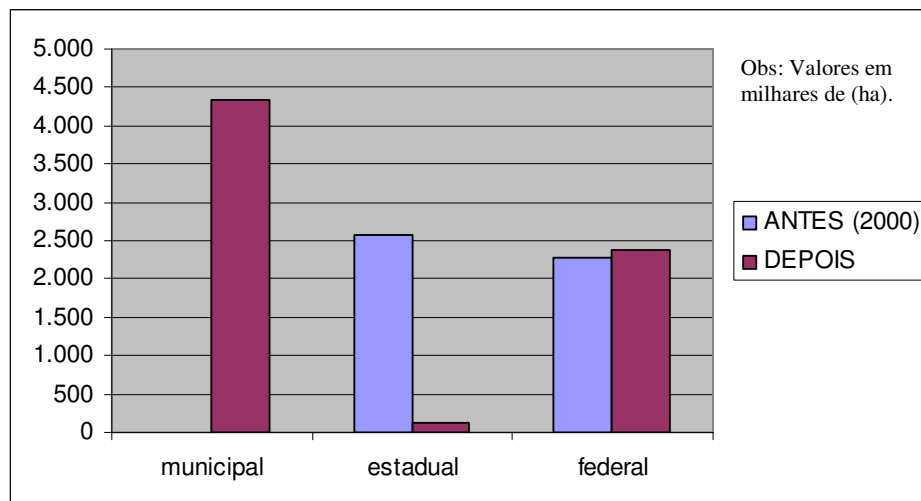


Figura 12 – Área de Unidades de Conservação no Estado de Tocantins nos três níveis de governo antes e depois do ICMS ecológico.
(FONTE: Naturatins, 2007; ISA, 2007; IBAMA, 2007).

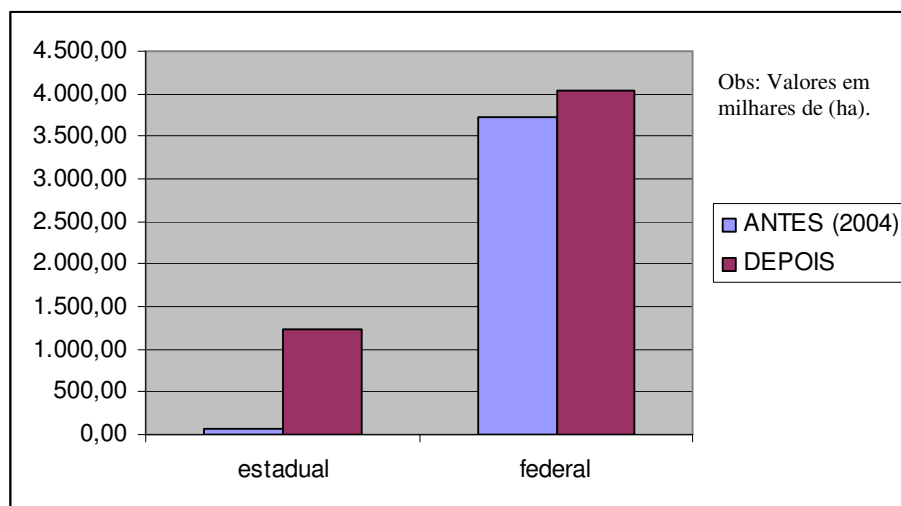


Figura 13 – Área de Unidades de Conservação no Estado do Acre no nível estadual e federal antes e depois do ICMS ecológico.
(FONTE: SEIAM, 2007; ISA, 2007; IBAMA, 2007)

Todos esses gráficos podem ser melhor interpretados visualizando a tabela em anexo com os números reais detalhados.

As figuras revelam a ampliação das áreas florestadas conjuntamente com uso sustentável dos seus recursos naturais, nas áreas de uso sustentável, as quais permitem realizar, com sustentabilidade, atividades econômicas, pesquisa e visitação. Isto nos leva a afirmar a eficiência do ICMS Ecológico como instrumento de política florestal.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O ICMS Ecológico emergiu devido a um somatório de necessidades, que abrangem a proteção a preservação do meio ambiente, em consonância com a necessidade dos municípios de ampliar suas receitas, restritas pela limitação do uso do solo. Representa um dos critérios de distribuição do ICMS aos municípios, realizados à critério de cada Estado dentro das limitações impostas pela CF.

No Brasil foi criado pioneiramente no Estado do Paraná, em 1991, hoje, treze estados já o implementaram: Paraná (PR); São Paulo (SP); Minas Gerais (MG); Amapá (AP); Rondônia (RO); Rio Grande do Sul (RS); Mato Grosso (MT); Mato Grosso do Sul (MS); Pernambuco (PE); Tocantins (TO); Acre (AC); Goiás (GO), Rio de Janeiro (RJ), sendo que nos estados de GO e RJ, ainda não foi regulamentado. E em sete estados encontra-se em tramitação, são eles: Alagoas (AL); Bahia (BA); Ceará (CE); Espírito Santo (ES); Pará (PA); Paraíba (PB); Santa Catarina (SC).

Constatou-se de modo geral, que ocorreu um aumento das áreas florestadas sob as três jurisdições: municipal, estadual e federal, pós implantação do ICMS Ecológico.

O ICMS Ecológico é importante para estimular os municípios à preservação e proteção do meio ambiente, através do benefício financeiro, as quais ocorriam de forma muito tímida, devido às leis existentes, mas que quase sempre eram infringidas; evitando com isso que o desenvolvimento econômico das prefeituras seja prejudicado por restrição do uso do solo.

O ICMS Ecológico incentiva indiretamente, através das UC's de Uso Sustentável, a utilizar os recursos naturais com sustentabilidade, possibilitando atividades como pesquisa, ecoturismo e sistemas agroflorestais; logo, pode ser considerado como um avanço na busca de um modelo de gestão ambiental compartilhada entre os Entes da Federação.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACRE. Lei Estadual nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004. Institui o ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental.

Assembléia Legislativa do Estado do Acre. Disponível em:

<<http://www.ccjr.ac.gov.br/leisordinarias/2004/Lei1530.doc>. Acesso em: 18/11/2007.

AMAPÁ. Lei Estadual 322, de 23 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação dos impostos estaduais conforme disposições contidas no Artigo 158 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 63/90, e dá outras providências.

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá. Disponível em: <<http://www.al.ap.gov.br/leiod4.htm>.

Acesso em: 16/10/2007

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.389p.

_____. Lei nº 9.985 de 19 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de julho de 2000. Seção 1, p. 1-6.

CAMPOS. L.P.R. Terceira Reunião Temática – Outros Instrumentos de Gestão Ambiental. **ICMS Ecológico: experiências nos estados do Paraná, São Paulo, Minas Gerais e alternativas na Amazônia.** Cuiabá-MT. 2000.

DINIZ. P. **Legislação tributária ICMS-RJ.** Apostila 3 . Curso Gabarito. 2007.

DOMINGUES E PINHO CONTADORES - tabela de prestações/operações x Alíquotas. Disponível em: < <http://www.dpc.com.br/tabelas/view.php?cat=dest&id=28>. Acesso em: 02/10/2007.

FAO. FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION - Conferência da FAO. **Resolução N°26. Princípios da Política Florestal.** Roma, 1951. Disponível em:

<<http://www.fao.org/docrep/x5362/x5362s02.htm>. Acesso em: 27/11/2002.

FECAM. Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano. **Secretaria do Ambiente.** Disponível em: <http://www.ambiente.rj.gov.br/pages/sea/fecam.html>. Acesso em: 06/08/2007.

FIUZA. Anete Pinto Fiúza. **ICMS Ecológico – um instrumento para a gestão ambiental.**

Disponível em: <http://www.mt.trf1.gov.br/jud5/icms.htm>. Acesso em 09/11/2007.

GOIÁS. Emenda Constitucional nº.40, de 30 de maio de 2007. Altera o § 1º do art. 107 da Constituição Estadual. **Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.** Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/emendas_constitucionais/emenda_constitucional_n40.htm. Acesso em: 27/12/07.

_____. **Constituição do Estado de Goiás.** Disponível em:
<http://www.massaepoder.com.br/downloads/constituicao%20do%20estado%20de%20goias.pdf>.
Acesso em: 27/12/07.

IBRACE. Instituto Brasil Central – MT. **Unidades de Conservação.**
http://www.ibracego.org.br/Default.asp?area=meio_ambiente#matogrosso. Acesso em: 13/12/2007.

ISA. Instituto Socioambiental. **Unidades de Conservação.** Tocantins. Disponível em:
<<http://www.socioambiental.org.br/uc/uf/17>. Acesso em: 10/12/2007.

_____. **Unidades de Conservação.** Acre. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org.br/uc/uf/12>.
Acesso em: 19/12/2007.

_____. **Unidades de Conservação.** Amapá. Disponível em:
<<http://www.socioambiental.org.br/uc/uf/16>. Acesso em: 24/12/2007.

_____. **Unidades de Conservação.** Mato Gosso. Disponível em:
<<http://www.socioambiental.org.br/uc/uf/51>. Acesso em: 28/12/2007.

_____. **Unidades de Conservação.** Rondônia. Disponível em:
<<http://www.socioambiental.org.br/uc/uf/11>. Acesso em: 31/12/2007.

JATOBÁ, Jorge. **O ICMS como instrumento econômico para a gestão ambiental: o caso do Brasil.** Santiago do Chile, 2003. CEPAL.

JOÃO, C. G. **ICMS-Ecológico um instrumento econômico de apoio à sustentabilidade.** Santa Catarina. Dissertação (Doutorado em Engenharia de Produção) UFSC. Florianópolis, 2004.

LOUREIRO, W. Portal Ambientebrasil. **ICMS Ecológico – A consolidação de uma experiência brasileira de incentivo à conservação da biodiversidade.** 2007. Disponível em:
<<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=../snuc/index.html&conteudo=../snuc/artigos/icms.html>. Acesso em: 16/10/2007.

_____. Programa Estadual do ICMS Ecológico no Estado do Tocantins. **ICMS Ecológico no Tocantins.** 2001. Disponível em:
<http://www.seplan.to.gov.br/site/dma/sprn/criterios/cg/Doc_G1/ICMS_Ecologico.pdf. Acesso em: 16/10/2007.

_____. Tese de Doutorado. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná.** Curitiba, 2002. Disponível em:
< http://www.floresta.ufpr.br/pos-graduacao/seminarios/wilson/contribuicao_do_icms.pdf. Acesso em: 16/10/2007.

Mann, C. C. 2005. **1491 – Novas Revelações das Américas antes de Colombo.** Trad. Aguiar, R. Rio de Janeiro: ed. Objetiva, 2007, p. 316-317.

MATO GROSSO. Lei Complementar Estadual nº.73, de 07 de dezembro de 2000. Dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos Municípios, de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição Estadual e dá outras providências.

Secretaria da Fazenda. Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/ConstituicaoE.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/0034532ce0745d28042569b400641352?OpenDocument>. Acesso em: 24/11/07.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar nº 077, de 07 de dezembro de 1994. Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Disponível em:

<http://www.imasul.ms.gov.br/LEGISLACAO/ICMS%20ECOLOGICO/n077.php>.

Acesso em 05/10/2007.

_____. Lei nº 2.193 de 18 de dezembro de 2000. Dispõe sobre o ICMS ECOLÓGICO, na forma do art. 1º, III, alínea “f” da Lei Complementar Nº 57, de 04 de Janeiro de 1991, com redação dada pela lei complementar Nº 77, de 07 DE dezembro de 1994, e dá outras providências. **Secretaria de Estado de meio Ambiente.** Disponível em:

http://www.imasul.ms.gov.br/LEGISLACAO/ICMS%20ECOLOGICO/LEIdeRegulamentacao2193_dezembro.php. Acesso em: 05/12/07.

_____. Lei nº 2.259 de 9 de Julho de 2001. Dispõe sobre o rateio do índice de 5% (cinco por cento) previsto no artigo 1º, III, “f”, da Lei Complementar nº. 057, de 4 de Janeiro de 1991, com redação dada pela Lei Complementar nº. 077, de 07 de dezembro de 1994, e dá outras providências. **Secretaria Estadual do Meio Ambiente.** Disponível em:

<http://www.imasul.ms.gov.br/LEGISLACAO/ICMS%20ECOLOGICO/Lei%20N2259rateiogradualdo c.php> . Acesso em: 05/12/07.

NATURATINS. Instituto Natureza do Tocantins. **Unidades de Conservação.** Disponível em:

<http://www.to.gov.br/naturatins/modulos/prointegral/index.php>. Acesso em: 17/11/2007.

NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS. **Unidades de Conservação.** Disponível em:

<http://www.noticias.goias.gov.br/index.php?website=26>. Acesso em: 23/12/2007.

OPAN. Operação Amazônia Nativa. **Unidades de Conservação.** Disponível em:

http://www.opan.org.br/opan_noticias.asp?CodNot=108. Acesso em: 13/12/2007.

PARANÁ. Lei Estadual nº. 9491, 1990. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS. **Diário Oficial do Estado do Paraná,** Curitiba, 1990. Disponível em:

<http://celepar7cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/319b106715f69a4b03256efc00601826/76188361f48016d183256f87005d8557?OpenDocument>. Acesso em: 25/09/2007.

_____. Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, que alude o art.2.o da Lei n.o 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná,** Curitiba, 1991. Disponível em:

<http://celepar7cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/319b106715f69a4b03256efc00601826/13f9ba171c5954f20325720a007469a1?OpenDocument>. Acesso em: 25/09/2007.

PNSB. Parque Nacional da Serra da Bocaina. **Unidades de Conservação**. Disponível em: < <http://www.paraty.com.br/pnsb.htm>. Acesso em: 17/01/2008

PERNAMBUCO. Lei nº.11.899 de 21 de dezembro de 2000. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências. **Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/> . Acesso em: 06/12/07.

_____. Decreto nº. 23.473, de 10 de agosto de 2001. Regulamenta os critérios de distribuição da parcela do ICMS que cabe aos Municípios, relativos aos aspectos sócio-ambientais de que trata o inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação conferida pela Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e dá outras providências. **Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.alepe.pe.gov.br/> . Acesso em: 06/12/07.

_____. Lei nº.12.206, de 20 de maio de 2002. Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº.11.899, de 21 de dezembro de 2000, relativamente aos aspectos socioambientais. **Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco**. Disponível em: < <http://www.alepe.pe.gov.br/> . Acesso em: 06/12/07.

RIBEIRO, M. A. **O princípio do protetor-recebedor**. In: WORKSHOP DESENVOLVIMENTO E CONSERVAÇÃO ATRAVÉS DO USO DO SOLO: Identificando os incentivos corretos, 1999, Palmas. **Anais**. Palmas, 1999.

RIO DE JANEIRO. Lei nº.5100 de 04 de outubro de 2007. Altera a Lei nº.2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências. **Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>. Acesso em: 03/01/2008.

_____. Superintendência de Biodiversidade. **Secretaria do Ambiente**. Disponível em: http://www.ambiente.rj.gov.br/pages/sup_biod/biodiversidade_projetos/bio_proj_icmsverde.html. Acesso em: 06/05/2008.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº. 11.038, de 14 de novembro de 1997. Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios. **Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis/>. Acesso em: 24/11/07

RONDÔNIA. Lei Complementar nº. 147, de 15 de janeiro de 1996. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências. **Portal do Governo do Estado de Rondônia**. Disponível em: [http://pesquisa.rondonia.ro.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?d=LEIR&op1=E&u=http://pesquisa.rondonia.ro.gov.br/&p=1&r=1&f=G&l=20&s1=\(Lei+Complementar\).TNOR.+\(147\).NNOR.+](http://pesquisa.rondonia.ro.gov.br/netacgi/nph-brs.exe?d=LEIR&op1=E&u=http://pesquisa.rondonia.ro.gov.br/&p=1&r=1&f=G&l=20&s1=(Lei+Complementar).TNOR.+(147).NNOR.+) . Acesso em: 15/10/07.

_____. Decreto n. 9787 de 20 de dezembro de 2001. Disciplina a coleta de dados, a metodologia de cálculo do Valor Adicionado Fiscal e demais fatores de agregação para fins de apuração dos índices de participação dos municípios rondonienses no produto da arrecadação do ICMS. **DOE**: dez 2001.

SÃO PAULO. Lei n°. 8.510, de 29 de dezembro de 1993. Altera a Lei n°. 3201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS. **Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo**. Disponível em:
<<http://www.al.sp.gov.br/staticfile/integra%5Fddilei/lei/1993/lei%20n.8.510,%20de%2029.12.1993.htm>. Acesso em: 23/11/07.

SEAD. Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados. São Paulo. **Índice de Participação dos Municípios no ICMS**. Disponível em:
<http://www.mapas.centrodametropole.org.br/servidormapas_seade/pdf/FPM000.pdf. Acesso em : 12/10/2007.

SEIAM. Sistema Estadual de Informações Ambientais – AC. **Unidades de Conservação**. Disponível em: http://www.seiam.ac.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=24&Itemid=25. Acesso em: 03/01/2008.

SEMARH. Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – GO. **Unidades de Conservação**. Disponível em: < <http://www.semarh.goias.gov.br> . Acesso em: 23/12/2007.

SEPLAN. Sistema de Gerenciamento de ICMS Ecológico do Estado do Tocantins. **ICMS Ecológico**. Disponível em: http://sigie.naturatins.to.gov.br/controle/info_ICMS/perguntas.php?semenu=sim&estrutura. Acesso em: 06/01/2008.

SILVA, J. A. **As funções do estado na área florestal**. Notas de sala de aula. UFRuralRJ. 8 ° período de Engenharia Florestal. Seropédica, 2004.

TOCANTINS. Lei n° 1.323, de 4 de abril de 2002. Dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios e adota outras providências. **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**. Disponível em:
http://sigie.naturatins.to.gov.br/controle/info_ICMS/lei_1323.php?semenu=sim . Acesso em:20/12/07.

_____. Decreto n°. 1.666, de 26 de dezembro de 2002. Regulamenta a Lei 1.323, de 4 de abril de 2002, que dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencentes aos Municípios. **Palácio Araguaia**. Disponível em:
http://www.sefaz.to.gov.br/sefazto1/arquivos/LEGIS_1422.pdf . Acesso em: 20/12/07.

VEIGA, F. N. **Análise dos incentivos econômicos nas políticas públicas para o meio ambiente – o caso do “ICMS ecológico” em Minas Gerais**. Rio de Janeiro, 2000. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Agricultura) CPDA, UFRRJ.

Witzel, R. M. **Avaliação da aplicação do “ICMS Ecológico” nas associações de bairro do município de São Jorge do Patrocínio - Paraná**. Santa Catarina. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) UFSC. Florianópolis, 2003.

WWF. Worldwide Fund for Nature. **Unidades de Conservação**. Disponível em:
http://www.wwf.org.br/informacoes/questoes_ambientais/unidades_conservacao/index.cfm. Acesso
em: 20/12/2007.

ANEXO I

Áreas das Unidades de Conservação dos estados que aprovaram o ICMS Ecológico por jurisdições (ha)

Estados	Municipal		Estadual		Federal	
	Antes	Depois	Antes	Depois	Antes	Depois
AC	-	-	65.965,00	12.287.54,00	3.717.498,01	4.043.101,01
AP	-	68.524,00	304,00	3.185.582,00	2.552.219,00	6.444.452,97
MG	6.887,00	126.448,00	322.155,00	1.152.292,00	777.271,00	749.606,00
MS	-	22.377,20	319,36	271.495,97	110.935,85	1.132.454,68
MT	-	-	1.495.131,00	2.636.324,00	1.260.342,73	2.973.590,73
PR	9.758,05	58.747,53	96.581,71	882.942,91	535.973,96	695.176,45
PE	195,24	4.695,24	73.065,69	73.981,77	417.932,00	481.416,93
RO	-	742,43	3.449.590,08	3.825.861,08	2.710.979,72	3.450.504,79
RS	-	-	52.729,94	142.411,63	404.319,43	628.309,62
SP	-	-	4.560.917,22	5.285.610,20	-	-
TO	-	43.360,80	2.571.841,80	112.215,74	2.272.069,96	2.379.205,49

Fontes: (PR - Loureiro, 2002; IBAMA, 2007); (SP - Sampa online, 2007; RBMA, 2007; SOS Ribeira, 2007); (MS - REPAMS, 2007; IMASUL, 2007; IBAMA, 2007); (MG - Loureiro, 2002; IBAMA, 2007); (RO - ISA, 2007; IBAMA, 2007); (AP - ISA, 2007; IBAMA, 2007); (RS - IBAMA, 2007; SEMA-RS, 2007); (MT - OPAN, 2007; IBRACE, 2007; IBAMA, 2007); (PE - CENIP, 2007; CPRH, 2007; IBAMA, 2007); (TO - Naturatins, 2007; ISA, 2007; IBAMA, 2007); (AC - SEIAM, 2007; ISA, 2007; IBAMA, 2007).